



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

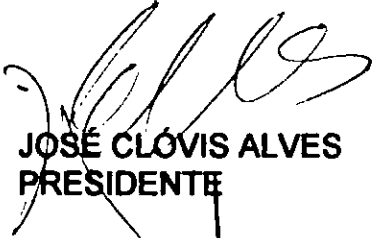
Mfca-6

Processo nº : 10768.024909/97-03
Recurso nº : 134313 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex.(s): 1995 e 1996
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Interessada : CONTRATO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
LTDA
Sessão de : 11 DE JUNHO DE 2003
Acórdão nº : 107-07.188

IRPJ - SUPRIMENTOS DE NUMERÁRIO - Não provada satisfatoriamente pelo fisco a existência de suprimentos de caixa efetuados por sócios ou administradores, não é lícita a presunção de omissão de receitas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 2ª TURMA DE JULGAMENTO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO/RJ I.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


**JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE**


**LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR**

FORMALIZADO EM: 02 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausentes, momentaneamente, os Conselheiros FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ e OCTÁVIO CAMPOS FISCHER.

Processo nº : 10768.024909/97-03
Acórdão nº : 107-07.188

Recurso nº : 134313
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

RELATÓRIO

O Presidente da 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ recorre, de ofício, do Acórdão nº 2132/2002 em que se julgou parcialmente improcedentes as exigências constantes dos Autos de Infração de fls.03 a 08, lavrados contra CONTRATO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

A Turma Julgadora acordou em afastar as exigências do Imposto de Rendas das Pessoas Jurídicas - IRPJ, da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL, das contribuições ao Programa de Integração social - PIS, da Contribuição para a Seguridade Social - COFINS e do Imposto de Renda na Fonte, todas originadas da infração capitulada como "Omissão de Receitas por Suprimentos de Caixa não-comprovados".

A infração, capitulada no art. 229 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/94 - foi assim descrita pelo fisco:

"Intimada a empresa a comprovar, com documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, a efetividade dos ingressos (reembolso, adiantamento - diversos) efetuados em 30.12.94 pelos sócio/pessoas ligada, conforme Termo de Intimação, de 06.05.97 (às fls. 17), o representante legal do contribuinte apresentou relatório de consistência contábil e razão dos respectivos lançamentos.

Entretanto o contribuinte não comprovou nem a efetividade da entrega e nem a origem dos recursos utilizados nos reembolsos efetuados à fiscalizada, esclarecendo que os documentos não foram localizados nos arquivos da empresa (fls. 18)."

Na impugnação a autuada trouxe os seguintes argumentos em relação a essa infração:



Processo nº : 10768.024909/97-03
Acórdão nº : 107-07.188

- ao longo do exercício de 1994, concedeu empréstimos aos funcionários James Edwards Dobbin (gerente de operações) e Fernando Salles Teixeira de Mello (gerente de open) nos montantes de R\$ 461.841,07 e R\$ 125.000,00, respectivamente;
- como, esses valores eram muito elevados, concedidos em situação excepcionalíssima, e os funcionários encontravam-se na iminência de se verem executados, o que não seria conveniente à imagem da empresa, a contabilidade achou por bem diluir os valores entre diversos funcionários;
- em 30/12/1994, a administração, constatando que a situação contábil não refletia a realidade, exigiu dos funcionários Dobbin e Teixeira que emitissem cheques nominativos no valor de seus débitos que foram guardados no cofre;
- tais cheques foram considerados equivocadamente pela contabilidade como, disponibilidades, sendo contabilizados como entrada de caixa, procedimento esse reprovado pela auditoria interna, ao, emitir seu parecer e que foi objeto de explicações detalhadas à fiscalização do Banco Central do Brasil em setembro/1995, conforme se constata nos documentos em anexo;
- por ocasião da dispensa desses funcionários, exigiu-se uma garantia, mais efetiva de seus débitos. Os cheques foram substituídos por instrumentos de confissão de dívida e notas promissórias vinculadas a eles;
- não houve ingresso de valores dos sócios a qualquer título, no caixa, eis que os funcionários devedores até esta data continuaram devendo parte substancial dos valores confessados à época, nos instrumentos de confissão de dívida;
- não houve efetivo ingresso de recursos no caixa em 30/12/1994 a título de reembolso de, adiantamentos diversos, constituindo-se tal lançamento mero engano, após sanado e corrigido, conforme ora, comprovado, engano esse que não lhe causou qualquer dano ou lesionou, por qualquer forma o fisco.

A parte da ementa do acórdão recorrido, que se refere às exigências canceladas, está assim ementado:

“SUPRIMENTO DE CAIXA POR NÃO SÓCIO - Não se enquadrando o supridor na condição de administrador ou sócio da sociedade por quotas, descabe o lançamento do imposto por omissão de receitas com base em suprimentos de caixa.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL, CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL, IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE OMISSÃO DE RECEITA - Pela



Processo nº : 10768.024909/97-03
Acórdão nº : 107-07.188

relação causa e efeito, é de se estender aos lançamentos decorrentes a decisão prolatada em relação à exigência principal.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSLL - Pela relação de causa e efeito, é de se estender aos lançamentos decorrentes a decisão prolatada em relação à exigência principal."

Os fundamentos da Relatora, acolhidos à unanimidade pela Turma Julgadora, podem ser assim resumidos:

(...) a despeito de a fiscalização ter atribuído aos sócios os suprimentos efetuados em 30.12.1994, não existe nos autos provas a respeito. Pelo contrário, verifico na cópia do livro Razão relativo à conta nº 1.8.8.03.00.005-5 (Adiantamento Diversos), às fls. 21, que foram registrados vários adiantamentos feitos a diversas pessoas e que correspondiam a R\$ 494.580,22, em 27.12.1994. Entre os nome ali discriminados não constam os nomes dos sócios informados na DIRPJ às fls 48 (...)

Verifico, ainda, no livro Razão, às fls. 22, que, em 30.12.1994, foi registrado a débito da conta nº 1.1.1.10.00.001-5 (Caixa) como se o valor de R\$ 494.580,22 tivesse sido devolvido ao caixa do interessado. No entanto, em sua impugnação, o interessado admite que a entrada no caixa é ficta, assim como qualquer registro contábil atribuído a funcionários que não fossem os Srs. James Edwards Dobbin e Fernando Salles Teixeira de Mello. Ademais, trouxe os documentos de fls. 87/99 para comprovar o alegado.

(...) se a fiscalização não tinha prova de que o suposto suprimento foi feito pelos sócios, deveria ter verificado o reflexo da operação na apuração do saldo de caixa, fundamentando a exação no art. 228, e não no art. 229 do RIR/1994. Não se subsume à presunção de omissão de receitas estabelecida no art. 229 o fato de não se comprovar origem e efetiva entrega de recursos feitas por pessoas diversas das mencionadas no aludido dispositivo. "

É o Relatório.



Processo nº : 10768.024909/97-03
Acórdão nº : 107-07.188

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator.

Nas presunções legais, diferentemente das presunções simples, o que o fisco não precisa provar é a omissão de receitas, bastando a prova do fato indiciário, no caso “suprimentos de caixa efetuados pelos sócios, cuja origem e efetiva entrega não se comprova”.

A prova deve ser completa e guardar estreita relação com o tipo legal da presunção.

No caso em exame, o fisco tinha em mãos elementos indiciários que mereciam aprofundamento das investigações que poderiam desaguar na presunção legal do art. 228 do Regulamento do Imposto de Renda de 1994 (saldo credor de caixa), como bem salientou a Relatora do Acórdão recorrido.

Os Auditores Fiscais da Receita Federal, detêm, com exclusividade, a prerrogativa do lançamento tributário. Mas esse poder-dever tem que ser exercido em sua plenitude, nos estritos termos do Código Tributário Nacional, de forma a dar ao lançamento a necessária presunção de certeza e liquidez. A busca da verdade real, embora árdua e espinhosa, é atividade inseparável do poder conferido pela Lei.

Por isso, voto por se negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 2003.


LUIZ MARTINS VALERO